



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº SEI 19957.005844/2017-22

SUMÁRIO

PROPONENTE: Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes.

IRREGULARIDADE: emissão dos relatórios de auditoria das demonstrações financeiras dos exercícios findos de 31.12.2011 a 31.12.2016 do RB Capital General Shopping Sulacap Fundo De Investimento Imobiliário - FII (descumprimento do art. 31 da Instrução CVM n.º 308/99);

PROPOSTA: pagar à CVM R\$100.000,00 (cem mil reais).

PARECER DO COMITÊ: ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº SEI 19957.005844/2017-22

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes** (“Deloitte”) previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC.

FATOS

2. Em 24.04.2017, a Deloitte apresentou espontaneamente comunicado à CVM manifestando o descumprimento do art. 31 da Instrução CVM n.º 308/99[1] — que trata da rotatividade de auditores independentes — com relação à auditoria das demonstrações financeiras referentes ao exercício findo em 31.12.2016 do fundo de investimento RB Capital General Shopping Sulacap Fundo de Investimento Imobiliário – FII.

3. Em sua argumentação, os auditores demonstraram que emitiram relatórios de auditoria para os exercícios findos de 31.12.2011 a 31.12.2016, totalizando 6 (seis) anos de trabalho de auditoria para um mesmo cliente, configurando infração ao dispositivo supracitado.

PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

4. Em 24.05.2017, a Deloitte apresentou proposta de termo de compromisso de pagamento à CVM do valor de R\$ 27.997,97, correspondente ao valor líquido de impostos do serviço prestado ao RB Capital General Shopping Sulacap Fundo de Investimento Imobiliário – FII na ocasião da elaboração do relatório de auditoria relativo ao exercício findo em 31 de dezembro de 2016.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

5. Em razão do disposto na Deliberação CVM n.º 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice à celebração do acordo, caso seja verificado pela área técnica, no âmbito do Comitê, a efetiva cessação da irregularidade, de modo a permitir a observação da perfeita adequação da proposta ao preceito contido no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei n.º 6.385/76[2]. (PARECER N.º 73/2017/GJU 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos)[3]

NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

6. O Comitê de Termo de Compromisso — CTC, em reunião realizada em 08.08.2017, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM n.º 390/01, decidiu negociar as condições da proposta de Termo de Compromisso apresentada. Desta forma, considerando as peculiaridades do caso concreto e precedente com características essenciais similares[4], o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta a partir de assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador.

7. Conforme solicitação realizada junto ao Comitê[5], esse se reuniu, em 19.09.2017, com administradores da Deloitte.[6]

8. Inicialmente, os representantes apresentaram considerações gerais sobre o caso e justificaram que a infração à regra do rodízio ocorreu por falha em seu sistema de controle interno. Tanto o é que, assim que foi constatada, ensejou comunicação imediata e espontânea à CVM. Atualmente, a Deloitte é responsável pela auditoria de uma média de 4500 fundos de investimento.

9. Desta forma, junto com a autodenúncia apresentada à CVM, a Deloitte apresentou proposta de Termo de Compromisso, que teve como balizamento para o montante pecuniário sugerido o PAS CVM

RJ2011/288[7]. Considerando as peculiaridades dos dois casos, entenderam que a proposta apresentada do valor de R\$ 27.997,97, que correspondente ao valor do serviço prestado ao Fundo na ocasião da elaboração do relatório de auditoria relativo ao exercício de 2016, seria proporcional ao caso em tela.

10. O Comitê esclareceu que sua análise é pautada pela realidade fática manifestada nos autos, e que o valor sugerido em sua contraproposta encontra-se em linha com precedente já existente de Termo de Compromisso em processo que envolveu autodenúncia de infração à regra do rodízio, não havendo fato que justificasse um descolamento desse entendimento.

11. Após mais algumas considerações por ambas as partes, o Comitê concedeu um prazo de 10 (dez) dias para nova manifestação do proponente.

12. Tempestivamente, a Deloitte manifestou sua concordância com a contraproposta apresentada pelo Comitê.

DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ

13. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01 estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto[8].

14. No presente caso, entende o Comitê que a aceitação da proposta é conveniente e oportuna, já que, após negociação dos seus termos, a quantia a ser paga à CVM, em contrapartida aos danos difusos causados ao mercado de capitais, é tida como suficiente para desestimular a prática de atitudes assemelhadas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

15. Por fim, o Comitê sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no sítio eletrônico da CVM, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativa Financeira — SAD para seu atesto.

CONCLUSÃO

16. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação de 17.10.2017[9], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes**.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2017.

[1] Art. 31. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica não podem prestar serviços para um mesmo cliente, por prazo superior a cinco anos consecutivos, contados a partir da data desta Instrução, exigindo-se um intervalo mínimo de três anos para a sua recontração.

[2] 5º A Comissão de Valores Mobiliários, após análise de conveniência e oportunidade, com vistas a atender ao interesse público, poderá suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o processo administrativo instaurado para a apuração de infração prevista neste Capítulo ou nas demais normas legais e regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar, se o investigado assinar termo de compromisso, no qual se obrigue a

I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e

II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

[3] Conforme manifestação da SNC, a irregularidade já foi corrigida.

[4] Vide PA CVM n.º SEI 19957.007503/2016-19 (Deliberação do Colegiado de 18.04.2017).

[5] Presentes os membros titulares da SGE, SFI, SMI, SNC e SPE; e Riva K.H. Feldon (assistente técnica da SPS).

[6] Presentes Vagner Ricardo Alves, na qualidade de sócio, e Rogério Lopes Mota, na qualidade de diretor técnico.

[7] Nesse processo, foram acusados Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes e seus responsáveis técnicos Osmar Aurélio Lujan e Walmir Bolgheroni, por ter a Deloitte permanecido como auditor independente de quatro Fundos de Investimento em Direitos Creditórios por prazo superior a cinco anos, em transgressão à regra do rodízio de auditores (infração ao disposto no art. 31 da Instrução CVM n.º 308/99).

Em 06.09.2011, o Colegiado deliberou pela aceitação da proposta conjunta de Termo de Compromisso de pagamento à CVM do montante equivalente ao dobro dos honorários totais recebidos pela Deloitte durante todo o período considerado irregular, ou seja, o valor de R\$ 209.931,00 (duzentos e nove mil, novecentos e trinta e um reais), atualizado monetariamente de acordo com o Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), calculado *pro rata temporis*, desde janeiro de 2009 até a data de seu efetivo pagamento.

[8] Além do processo já citado, foi acusada, por outras infrações, também nos seguintes processos: RJ2000/3739 (advertido pelo Colegiado em 24/07/2001); RJ2005/27, RJ2010/4524 e RJ2013/6479 (nos três, foi firmado Termo de Compromisso); RJ201/16893 (absolvido pelo Colegiado em 07/06/2011) e RJ2011/3 (com relator para apreciação de defesa).

[9] Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SMI e SPS; Adriano Augusto Gomes Filho (inspetor da SFI) e Gustavo dos Santos Mulé (SEP em exercício).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 11/12/2017, às 17:57, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 11/12/2017, às 20:36, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 12/12/2017, às 14:10, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 12/12/2017, às 15:06, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Mario Lemos, Superintendente**, em 12/12/2017, às 18:18, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0404577** e o código CRC **1BD76A7A**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0404577** and the "Código CRC" **1BD76A7A**.*

Criado por [CMOrofino](#), versão 3 por [CMOrofino](#) em 11/12/2017 17:44:03.